

## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001634-70.2014.2.00.0000  
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, proposto pela **OAB-RJ**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em desfavor **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

### RELATÓRIO

Em suma, o Requerente requereu/aduziu o seguinte:

Como amplamente divulgado, esse Conselho Nacional de Justiça, respondendo a **consulta nº. 0004391-71.2013.2.00.0000**, decidiu, no dia 17 de dezembro de 2013, suprimir as regras que possibilitavam ao TJERJ distinguir Magistrados de carreira daqueles oriundos do Quinto Constitucional, para efeitos de ingresso no Órgão Especial do Tribunal.

Assim, considerando que o processo de escolha até então realizado no TJERJ encontrava amparo na Resolução 16/2006 do CNJ, foi determinada a alteração dos artigos 3º e 4º, §1º, da referida resolução, e definido que os requisitos para ingresso no Órgão Especial são exclusivamente aqueles previstos no art. 93, inciso XI da Constituição Federal.

A decisão do CNJ foi proferida em perfeita conformidade com o decidido na ADI nº 4.078-DF, em que o Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, se posicionou no sentido da impossibilidade de qualquer tipo de discriminação entre membros dos Tribunais, para efeito de escolha de magistrados para o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, INC. I, DA LEI N. 7.746/1989. ESCOLHA DE MAGISTRADO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MAGISTRADOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS QUE INGRESSEM PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. 1. O inc. I do art. 1º da Lei n. 7.746/1989 repete o inc. Ido parágrafo único do art. 104 da Constituição da República. Impossibilidade de se declarar a

inconstitucionalidade da norma sem correspondente declaração de inconstitucionalidade do dispositivo constitucional. 2. A Constituição da República conferiu ao Superior Tribunal de Justiça discricionariedade para, dentre os indicados nas listas, escolher magistrados dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça independente da categoria pela qual neles tenha ingressado. 3. A vedação aos magistrados egressos da Advocacia ou do Ministério Público de se candidatarem às vagas no Superior Tribunal de Justiça configura tratamento desigual de pessoas em identidade de situações e criaria desembargadores e juízes de duas categorias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 4078 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/11/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 12-04-2012 PUBLIC 13-04-2012)

Com base na referida decisão, esta Seccional oficiou o Tribunal de Justiça/RJ, em diversas oportunidades, com vistas à desconstituição do ato da eleição do Órgão Especial, sucedido de maneira irregular, à luz do entendimento desse Conselho, com a consequente realização de nova eleição, em que se respeitasse a isonomia entre os Desembargadores.

No entanto, até o presente momento o TJERJ não tomou qualquer providência no sentido de cumprir a decisão emanada do Conselho Nacional de Justiça, mantendo de forma arbitrária a distinção ilegal entre os Magistrados do Tribunal.

Além disso, o TJERJ, em evidente desrespeito à decisão proferida pelo CNJ, convocou Sessão do Tribunal Pleno para o dia 10 de março de 2014, para eleição do Primeiro Vice-Presidente do TJERJ **e preenchimento de 01 (uma) vaga eletiva do Órgão Especial, da classe de carreira.**

Constata-se, portanto, que o TJERJ, não obstante as decisões do STF e do CNJ que vedavam qualquer tipo de distinção entre os Desembargadores do Tribunal em razão da origem, abriu processo eleitoral reforçando essa desigualdade, em claro confronto com a Constituição da República, com a decisão desse Conselho e do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, resta demonstrada a necessidade do pronunciamento desse Conselho, no sentido de impedir a realização da eleição convocada pela Presidência do Tribunal de Justiça Fluminense, eis que regido por norma que afronta a Constituição Federal em seu inciso XI, art. 93 e a decisão desse CNJ nos autos desta Consulta.

Por fim, requer:

Por essas razões, a OAB/RJ requer, **liminarmente**, seja determinada **a imediata suspensão do processo eleitoral para a escolha do novo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do novo integrante do Órgão Especial, designada para o dia 10 de março de 2014,** obrigando o TJRJ ao efetivo cumprimento da decisão do CNJ proferida no processo CONS. n. 0004391-71.2013.2.00.0000, com a realização de novas eleições para o Órgão Especial, em que seja observada a isonomia entre todos os Desembargadores do Tribunal;

No mérito, requer seja confirmada a medida liminar anteriormente

deferida, para determinar que o TJERJ só possa realizar eleição para escolha de integrantes do Órgão Especial de acordo com o que fora decidido nos autos do processo **CONS. n. 0004391-71.2013.2.00.0000** desse CNJ, da **ADInº 4.078-DF do STF** e do **Art. 93, XI da CRFB**;

É o relatório. Passo a examinar o pedido de medida liminar.

Preliminarmente, reconheço a prevenção suscitada em 8 de março de 2014, considerando que recebi previamente consulta (n. 0004391-71.2013.2.00.0000) que abarca o tema e ainda não foi arquivada em definitivo.

De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo durante a tramitação do procedimento.

Ademais, o exame da postulação deduzida pelo Requerente, em sede de cognição sumária, revela que os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar (*fumus boni juris* e *periculum in mora*) encontram-se presentes neste procedimento.

A matéria de fundo que indiretamente aqui se discute (composição de órgão especial e representatividade com a classe de origem), conforme suscitado pelo próprio Requerente foi parcialmente objeto de Consulta distribuída a minha Relatoria (**0004391-71.2013.2.00.0000**). Explico melhor.

No ano de 2013 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro formulou Consulta sobre as regras que deveriam ser adotadas para a composição do Órgão Especial daquele Tribunal.

Indagou-se o seguinte:

a) O Órgão Especial do TJRJ é composto por 25 Membros (12 Membros

eleitos e 12 Membros por antiguidade);

- b) Havendo entre os 13 Membros mais antigos, 2 Membros oriundos da classe da OAB e um Membro oriundo do Ministério Público e estando a vaga então ocupada pelo MP aberta, qual seria a assertiva mais correta? Provimento da vaga por um Membro do MP (para que haja Membros oriundos de ambas as carreiras na parte de antiguidade) ou Membro oriundo da OAB (por aplicação da antiguidade)?

A Consulta foi respondida no sentido de que, após o ingresso na Magistratura, são cortadas as relações com a classe de origem do Membro, inclusive suas vantagens pessoais.

Para tanto, foram apresentadas justificativas quanto à inadequação da Resolução nº 16/2006 deste Conselho que versa sobre o tema, bem como juntado precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 556149, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 02/03/2011, publicado em DJe-048 DIVULG 14/03/2011 PUBLIC 15/03/2011).

A aludida Consulta, levada à Sessão de nº 181 de 17 de dezembro de 2013, foi decida, por unanimidade, nos termos do voto desta Relatoria que assim dispôs em seu trecho final:

Ante ao exposto, tenho por necessária a alteração da Resolução de Nº 16, arts. 3º e 4º, §1º, para a devida supressão das regras que estipulem critérios de observância das classes de origem, por meio da supramencionada Comissão específica.

Por essas razões respondo à consulta votando no sentido de que os requisitos para o ingresso na composição do órgão especial são apenas os expostos no art. 93, XI, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 89, § 2º do Regimento Interno deste Conselho assim dispõe:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Dessa forma considerando que o decidido na Consulta foi unânime, essa decisão tem caráter normativo geral, mesmo que a redação da Resolução nº 16/2006 ainda não tenha sido corrigida e verse em contrário senso.

Já quanto ao perigo da demora, considerando a iminência da Sessão para escolha de composição do TJRJ, 10/03/2014, faz-se necessária a adoção de medida urgente de modo a não causar maiores prejuízos, na hipótese de decisão contrária.

## DECISÃO

-

Desta forma, **defiro o pedido de medida liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a imediata suspensão do processo eleitoral para a escolha do novo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do novo integrante do Órgão Especial, designada para o dia 10 de março de 2014 às 12:00. Na hipótese de já ter ocorrido votação, sejam suspensos também quaisquer atos decorrentes do processo eletivo até o deslinde do presente procedimento.**

-

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Requerido para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 94, RI do CNJ, bem como seja informado, em especial, o seguinte:

- a) data de vacância dos cargos/composição que se pretende preencher;
- b) razão pela qual não se obedeceu ao decidido na supramencionada consulta, em que pese o pedido de reconsideração da decisão, sem caráter suspensivo.

Dê-se ciência às partes.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar (art. 25, XI, RI do CNJ).

Publique-se.

Brasília, DF, 10 de março de 2014.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

/DTS



Assinado eletronicamente por:  
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN



1403101405542760000000010990

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>